



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000816514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123920-82.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVANILSA RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de agosto de 2024.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 8.235
APELAÇÃO Nº : 1123920-82.2023.8.26.0100
COMARCA : JACAREÍ
APELANTE : IVANILSA RODRIGUES DOS SANTOS
APELADOS : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. E
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

APELAÇÃO. Direito digital. Pedido de fornecimento de acesso às contas de e-mail e aplicativo de mensagens que seriam do filho falecido da autora. Sentença de improcedência. Ausência de comprovação da titularidade das contas. Recurso da autora. Dados acerca da titularidade da conta de e-mail que é armazenado pelo próprio provedor. Impossibilidade de exigir da apelante, no caso concreto, que produza prova categórica desse fato. “Herança digital” que não encontra regulamentação no Brasil. Possibilidade de analogia com a herança de cartas e manuscritos pessoais. Comparação com interceptação telefônica que não prospera. Possibilidade de a sucessora herdar esse acervo de informações. Legítimo interesse em elucidar a morte precoce e não explicada do filho da apelante. Circunstâncias do caso concreto que devem prevalecer. Procedência com relação ao Google, para determinar o fornecimento de dados de acesso a contas que pertençam ao falecido. Impossibilidade técnica de fornecimento de registros de comunicações via WhatsApp. Mensagens que notoriamente são criptografadas de ponta a ponta. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por **IVANILSA RODRIGUES DOS SANTOS** contra a r. sentença de fls. 235/238, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer ajuizada contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** e **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

Sustenta a apelante, em suas razões recursais (fls. 241/246), que pretende acessar as contas de titularidade de seu filho falecido, visando a descobrir se ele teria cometido suicídio. Não prospera o fundamento de que caberia à apelante comprovar que seu filho era titular das contas de *e-mail* indicadas, pois é a apelada que detém as

informações sobre o titular da conta. A genitora do apelante é herdeira dos direitos contratuais que foram estabelecidos entre ela e os réus. O falecido não deixou manifestação de última vontade no sentido de que seus *e-mails* não fossem acessados por seus sucessores. Pelo que expõe, pede a reforma da r. sentença para determinar ao Facebook que forneça acesso às mensagens armazenadas e comunicações instantâneas do número de telefone +55 11 99709-7994, bem como todos os dados gerados pelo usuário Fabiano Rodrigues de Moura, CPF 471.292.758-55 ou que entregue à autora arquivo em PDF com essas páginas, fotos, nomes de emissores e receptores, datas, horários e outros dados referentes à conta do falecido, bem como condene o Google a disponibilizar cópia eletrônica de todos os arquivos armazenados nas “contas Google” mobilelblack@gmail.com e fm415612@gmail.com.

Contrarrazões a fls. 250/272 e 273/283.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença de fls. 235/238 comporta parcial reforma.

Entendeu a r. sentença que a autora não comprovou que o *de cujus* era titular das contas apontadas. Todavia, respeitado o entendimento em contrário, não se pode exigir à autora que produzisse essa prova.

No caso em tela, cumpre salientar, de proêmio, que a autora figura como consumidora por equiparação. Os dados que o D. Juízo *a quo* entendeu necessários para demonstrar o fato constitutivo do direito da autora podem ser facilmente fornecidos pelos próprios apelados, que notoriamente exigem dados pessoais do usuário quando da

criação da conta no serviço. Como bem alegou a apelante, “*quem detém as informações técnicas e podia trazer aos autos a confirmação das contas de e-mail do filho da autora era o próprio GOOGLE*”.

Dessa forma, ausente prova categórica de que as contas indicadas fossem de fato pertencentes ao *de cujus*, a obrigação pode, ao menos em tese, ser fixada com relação às contas titularizadas por Fabiano Rodrigues de Moura, sem vinculação direta aos endereços.

Não se vislumbra ausência de interesse de agir. Pelo que consta dos autos, o *de cujus* não indicou a própria genitora como “sucessora” de sua conta em caso de falecimento. Mesmo assim, trata-se de mecanismo estabelecido pela própria empresa responsável pela plataforma, não pela lei.

A discussão jurídica travada nos autos é certamente complexa. Não há regulamentação referente à chamada “herança digital” no Brasil. Há um vácuo no ordenamento jurídico que carece de integração.

A tese defendida pelos réus tem seu mérito. De fato, a privacidade de terceiros é um bem jurídico relevante que deve ser levada em conta na presente controvérsia. Também é verdade que não se pode admitir que contas de cunho pessoal em serviços *online* sejam consideradas automaticamente propriedade transmissível via herança. Por outro lado, não prospera a pretensão de equiparar a cessão de titularidade de conta de *e-mail* de falecido à sua sucessora a uma interceptação telefônica. A intimidade, reitera-se, tem distinta relevância, mas as situações são absolutamente diversas. *In casu*, trata-se de situação completamente excepcional, envolvendo morte aparentemente inexplicável de um jovem saudável e a absolutamente compreensível (e

digna de empatia) vontade de sua mãe em buscar esclarecimentos.

A comparação mais adequada a ser feita, parece-me, com a de abertura de carta ou de manuscritos pessoais de falecidos. Certamente existem questionamentos éticos sobre essa conduta, que não caberiam no presente voto. Porém, é indiscutível que as cartas são consideradas integrantes da herança e são transmissíveis ao sucessor, ainda que seja possível cogitar de prejuízo à privacidade de terceiros. A única diferença que se vislumbra entre as cartas e a pretensa “herança digital” é a natureza corpórea da carta, que não diz respeito ao cerne da questão. Aquilo que tem mais relevância, o conteúdo das mensagens, é idêntico em ambos os casos.

Respeitado o entendimento em contrário, pois, entendo que prevalece o legítimo interesse da apelante em buscar elucidar as circunstâncias do falecimento de seu filho, bem como sua suspeita particular de suicídio. Esse interesse tem mais relevância, no caso concreto, que o risco à violação da privacidade do *de cujus* ou de terceiros.

Por isso, o recurso comporta provimento com relação ao Google, para determinar a transmissão dos dados de *login* e senha – bem como o que mais for necessário para o procedimento de *logon*, tais como medidas para superar eventuais verificações em duas etapas – de quaisquer contas que sabidamente sejam de titularidade de Fabiano Rodrigues de Moura, CPF 471.292.758-55, de acordo com as informações de que a própria empresa disponha.

Com relação ao Facebook, ocorre impossibilidade técnica de atendimento ao pedido, uma vez que as mensagens trocadas no aplicativo WhatsApp são criptografadas de ponta

a ponta e não podem ser acessadas pelo provedor. Tal modelo de criptografia, anote-se, é perfeitamente lícito e não encontra obstáculo no ordenamento jurídico pátrio.

Citam-se precedentes desta Corte reconhecendo impossibilidade técnica desse tipo de obrigação de fazer quanto ao aplicativo WhatsApp:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela Provisória de Urgência – WhatsApp - Legitimidade "ad causam" do Facebook, com sede no País, pertencente ao mesmo Grupo Econômico, para responder, no cumprimento da legislação brasileira, pelos atos aqui praticados por intermédio do referido aplicativo – Determinação judicial de bloqueio de compartilhamentos pela rede social WhatsApp das imagens íntimas da agravada - Mensagens protegidas por criptografia ponta-a-ponta - Sendo cifradas as mensagens, a provedora não tem como ler ou rastrear mensagens compartilhadas ou a origem da transmissão inicial, sem precedente infiltração em grupos de conversas ou em canais ou hackeamento do aparelho, mas apenas os usuários de cada extremo da mensagem protegida – Evidência de inviabilidade técnica - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238767-02.2017.8.26.0000; Relator (a):

Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2018; Data de Registro: 12/04/2018)

AÇÃO COMINATÓRIA – Autor que busca a condenação da ré em obrigação de fazer consistente no fornecimento dos dados de acesso e teor de conversas mantidas a partir 22/03/2021, pelo aplicativo 'whatsapp' vinculado ao seu número de telefone, eis que na referida data houve a clonagem do serviço, que passou a ser operado por terceiros – Sentença de improcedência reformada, em parte - Provedor de aplicações de internet que é obrigado a manter os respectivos registros de acesso, pelo prazo mínimo de 6 meses, nos termos do art. 15 da Lei 12.965/14 – Ré a quem incumbe, mediante ordem judicial, o fornecimento das informações que detenha e que auxiliem na identificação do usuário – Improcedência mantida relativamente ao teor das mensagens, vez que sabidamente o provedor, a princípio, não as armazena, mas apenas gerencia seu tráfego, protegido o conteúdo por criptografia de ponta a ponta – Sucumbência recíproca caracterizada –

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
(TJSP; Apelação Cível
1109534-18.2021.8.26.0100; Relator (a):
Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes;
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de
Registro: 13/09/2022)

O portal especializado em tecnologia
Tecnoblog fornece mais detalhes:

**"A criptografia de ponta a ponta do
WhatsApp pode ser quebrada?"**

Sim. De modo geral, dados criptografados
podem ser hackeados, uma vez que sistemas e
protocolos de segurança têm vulnerabilidades.
Mas vale mencionar que o processo é
extremamente difícil, exigindo grandes
conhecimentos técnicos, softwares de ponta,
poder de processamento avançado, entre outros
fatores.

Por outro lado, é importante destacar que não
há evidências sobre quebras da criptografia de
ponta a ponta do WhatsApp. Casos de
WhatsApp hackeados ou “clonados”

geralmente envolvem o acesso de terceiros à conta da vítima ou ao dispositivo alheio, e não necessariamente a criptografia do mensageiro em si."

Determinar o cumprimento dessa obrigação ao Facebook, portanto, equivaleria à fixação de obrigação impossível, o que não pode prosperar.

Dada a sucumbência do Google, fixo honorários por apreciação equitativa no valor de R\$ 1.000,00, adotando os mesmos critérios já constantes da r. sentença. A sucumbência com relação ao Facebook permanece inalterada.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora